



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Os Parlamentares que ao final subscrevem, fazem o uso da presente justificativa para apresentar aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a **Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_/2023, que suprime o inciso III do parágrafo único do art. 1º; altera a redação dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 3º; acrescenta o §7º ao art. 3º; altera o caput e o §2º do art. 5º; acrescenta o §4º ao art. 5º; altera o art. 14; altera o parágrafo único do art. 16; altera o §2º do art. 21; altera o art. 25; altera o atual inciso VII do art. 28; acrescenta os art. 40-A, 40-B e 40-C ; suprime os atuais arts. 27, 31, 41 e 56 e renumera os artigos seguintes, todos do Projeto de Lei nº 35, de 14 de abril de 2023, de autoria do Executivo Municipal.**

Cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a antecipação e a orientação da direção e do sentido dos gastos públicos, assim como a parametrização da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, de forma a se constituir na ligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, elegendo os programas do Plano Plurianual que terão prioridade na programação e execução do orçamento anual subsequente, estabelecendo critérios para abertura de créditos suplementares, para concessão de subvenções e diversos outros regramentos relacionados ao controle da execução orçamentária.

A apresentação da anexa Emenda Modificativa, além de buscar a proteção dos escassos recursos públicos, tem o condão de possibilitar ao Legislativo Municipal o exercício de suas atribuições constitucionais, com destaque especial para a função fiscalizatória, uma vez que compete aos Vereadores acompanhar, de perto, a execução orçamentária e todo o desenrolar das despesas realizadas pela Administração, autorizando ações entendidas como de interesse público e desautorizando aquelas consideradas desnecessárias.

Inicialmente, necessário a exclusão do inciso III, do parágrafo único do art. 1º pois nos termos do inciso II, § 1º, art. 165 da Constituição Federal, o "Orçamento de Investimentos" de que trata a Carta Maior, refere-se ao orçamento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Quanto a relação de documentos mencionados no § 1º, do art. 3º, necessário a sua alteração para a indicação integral da relação de todos os anexos que devem acompanhar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024.

No tocante ao art. 3º, foram alterados os §§ 3º e 4º, a fim de serem mais objetivos e sucintos em suas disposições, bem como para apresentar de forma clara que os montantes financeiros do anexo de metas e prioridades, possuem valores indicativos, servindo de referência para o planejamento governamental.



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

No art. 5º foi necessário e proposto à sua alteração, para que conste de forma objetiva a previsão de toda a relação de anexos que deverão acompanhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2023 para apreciação no Poder Legislativo.

Em relação as disposições contidas no art. 14, referente as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, para o exercício de 2024, cabe destacar que deverá ser observada a Lei nº 13.019, de 2014 onde está atinge a todas as relações entre municípios e entidades não governamentais, sendo, portanto, alterado tal dispositivo apresentado.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 16, convém lembrar que os Projetos que versarem sobre a concessão de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, deverá apresentar não somente a declaração assinada pelo contador, mas também cumprir com os requisitos acrescentados.

O §2º do art. 21 precisou ser modificado, pois a limitação de empenho no Poder Legislativo somente poderá ocorrer após manifestação formal do seu Presidente e não de forma direta conforme proposto, em virtude do Princípio da Independência de Poderes.

No que se referente ao art. 27 e seus Parágrafos, estes devem ser excluídos, pois a inserção de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais) na Lei de Diretrizes Orçamentarias somente poderá ocorrer, se estas possuírem previsão no Plano Plurianual, de acordo com o § 4º, art. 166 da Constituição Federal.

Quanto ao art. 31, no que tange a previsão de autorização para o Executivo modificar, por decreto, a modalidade de despesa autorizada no orçamento. Todavia, não é uma previsão possível, pois para tal nível deverá sempre ser solicitada autorização ao Legislativo para abertura de créditos adicionais quando seja necessário criar, suplementar ou reduzir valores nas modalidades, sendo assim necessário à sua exclusão.

Por fim, acrescentou-se os art. 40-A, B e C para fins de prever sobre as emendas impositivas a serem apresentadas no orçamento.

Pelas razões expostas é que os Vereadores subscritores decidiram por propor as alterações constantes da anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 35/2023 de autoria do Executivo, contando para isso, com a aprovação dos nobres pares.

Atenciosamente,

  
**Maria Aparecida Clemente Lara**  
Presidente

  
**Clayton Cleze Neres Ferreira**  
Vice-Presidente

  
**Edna Maria de Jesus Costa**  
Membro



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

**Suprime o inciso III do parágrafo único do art. 1º; altera a redação dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 3º; acrescenta o §7º ao art. 3º; altera o caput e o §2º do art. 5º; acrescenta o §4º ao art. 5º; altera o art. 14; altera o parágrafo único do art. 16; altera o §2º do art. 21; altera o art. 25; altera o atual inciso VII do art. 28; acrescenta os art. 40-A, 40-B e 40-C ; suprime os atuais arts. 27, 31, 41 e 56 e renumera os artigos seguintes, todos do Projeto de Lei nº 35, de 14 de abril de 2023, de autoria do Executivo Municipal.**

No Projeto de Lei nº 35, de 14 de abril de 2023, de autoria do Executivo Municipal, promova as alterações relacionadas a seguir:

**1. Fica suprimido o inciso III do Parágrafo único do art. 1º.**

**2. O §1º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:**

**§ 1º São anexos que fazem parte integrante desta Lei:**

**I – previsão da Receita para 2024 a 2026, contendo:**

- a) anexo da previsão da receita por categoria econômica e origem;**
- b) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;**
- c) previsão da despesa por categoria econômica;**

**II - previsão da Receita Corrente Líquida (RCL) para 2024 a 2026;**

**III – anexo de Metas Fiscais que conterà:**

- a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2024 a 2026;**
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;**
- c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;**
- d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;**



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- e) evolução do patrimônio líquido;
- f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V – relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar n o 101, de 2000 - LRF, art. 45, Parágrafo Único);

VI – planejamento de despesas com pessoal - Quadro de cargos, empregos e funções com as previsões para 2024, nos termos do art. 169, § 1o da Constituição Federal; e

VII – anexo de Metas e Prioridades dos Programas Governamentais a serem executados em 2024.

3. Os §§ 3º e 4º do art. 3º passam a ter as seguintes redações:

**§3º** As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2024, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo dos Programas de Governo do Plano Plurianual vigente.

**§ 4º** Os valores constantes no Anexo de que trata o parágrafo anterior, possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a lei de orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

4. Acrescenta o §7º ao art. 3º com a seguinte redação:

**§7º** Os códigos dos programas e ações de governo deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

5. O caput e o §2º do art. 5º passam a ter as seguintes redações:

**Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária para 2024 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2022 e será composto de:



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

- I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;
- II – anexos orçamentários nº 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
- III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);
- IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação, com base no inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, conforme dispõe o inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
- VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);
- IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- X – relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2024 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais, contendo a compatibilidade com o resultado primário e com o resultado nominal;
- XII – anexo demonstrativo da receita corrente líquida nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- XIII – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XIV – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;
- XV – anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos; e
- XVI – relação dos precatórios a pagar em 2024 com os respectivos créditos orçamentários.

**§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:**

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.**

6. Acrescenta o §4º ao art. 5º com a seguinte redação:

**§4º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.**

7. O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 14. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, para clubes e associações de servidores, permitidas, desde que atendida a legislação pertinente:**

**I - as subvenções sociais;**

**II - os auxílios; e,**

**III - as contribuições.**

**§1º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar requerimento ao Executivo Municipal, devidamente acompanhado de:**

**a) projeto que contenha as atividades que serão cobertas pelos recursos e que explicita o cronograma da realização das atividades;**

**b) declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício de 2024, por, no mínimo, uma autoridade local; e,**

**c) comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.**

**§2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.**

**§3º A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, dependerá de autorização legislativa através de lei específica, devendo os documentos elencados no §1º deste artigo serem encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o respectivo projeto de lei.**

**§4º As transferências de recursos a título de subvenções sociais, além de observar o disposto nesta legislação, ocorrerá de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e somente poderão ser concedidas a entidades privadas sem fins**



Pedra Preta/MT

Câmara Municipal de Pedra Preta

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.**

**§5º As transferências de recursos a título de auxílios ou contribuições, previstos no art. 12, §6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderão ser realizadas para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observado o previsto nesta legislação, e também:**

**I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para educação especial ou representativas da comunidade escolar, das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;**

**II - prestem atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer;**

**III - sejam voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável;**

**IV - ações não abrangidas nos incisos anteriores, relativas à clara economia do erário ou atendimento aos interesses locais e tradicionais, demonstrados a finalidade e o interesse público.**

**§6º Não poderá ser concedida subvenção social, auxílio ou contribuição à entidade que não tenha efetuado a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixadas, ou esteja em débito com relação as tais prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.**

**§7º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração do respectivo termo de repasse, ajuste ou congêneres.**

**8. O Parágrafo único do art. 16 passa a ter a seguinte redação:**

**Parágrafo único. Os Projetos de Lei que versarem sobre a concessão de quaisquer vantagens, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, observado o disposto no caput deste artigo, somente poderão tramitar na Câmara Municipal se estiverem acompanhados de uma declaração assinada pelo Contador ou pela autoridade máxima do respectivo Poder, conforme o caso, na qual deverá constar o percentual da receita corrente líquida comprometido com o pagamento da despesa total com pessoal apurado no quadrimestre imediatamente anterior àquele vigente, bem como deverá cumprir ainda os seguintes requisitos:**



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**I – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II - demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.**

9. O §2º do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

**§2º O valor obtido será reduzido nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observado o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo que, a limitação de empenho no Poder Legislativo somente poderá ocorrer após manifestação formal da Presidência.**

10. O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 25. O Executivo Municipal, após autorização legislativa, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo o respectivo projeto de lei estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,**

**II - apresentação de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.**

**§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**§3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

**11. O atual inciso VII do art. 28 passa a ter a seguinte redação:**

**VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme estabelecido no art. 212-A da Constituição Federal, na Lei nº 14.113, de 2020 e demais legislações pertinentes;**

**12. Acrescenta os art. 40-A, 40-B e 40-C com as seguintes redações:**

**Art. 40-A. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.**

**§ 1º As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:**

- I - incompatibilidade do objeto proposto com o órgão, programa, ou ação orçamentária;**
- II - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão do projeto, atividade ou etapa no exercício;**
- III - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, em caso de indicação de recursos à entidade sem fins lucrativos;**
- IV - não indicação de beneficiário pelo autor da emenda, caso esse seja imprescindível à sua execução;**
- V - não apresentação ou não aprovação de proposta, plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos nesta Lei;**
- VI - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho;**
- VII - desistência da proposta pelo proponente;**
- VIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.**

**§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.**

**Art. 40-B. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas, nos termos do art. 64-A, § 5º da Lei Orgânica Municipal:**



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

**I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais e/ou de bancadas;**

**II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

**III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações e, se necessário, iniciará processo legislativo dos créditos adicionais para o atendimento;**

**Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput, as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo, não serão de execução obrigatória podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.**

**Art. 40-C. Em caso de emendas individuais ou de bancada que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o Poder Executivo as notificará para que apresentem o plano de trabalho em até 30 dias.**

**Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, impedirá a formalização do termo ou convênio.**

**13. Suprime os atuais arts. 27, 31, 41 e 56 e renumera os artigos seguintes.**

Pedra Preta, 13 de junho de 2023.

  
**Maria Aparecida Clemente Lara**  
Presidente

  
**Clayton Cleze Neres Ferreira**  
Vice-Presidente

  
**Edna Maria de Jesus Costa**  
Membro